



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.348, DE 2023**

Institui a Campanha de Conscientização sobre a cinomose canina e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BRUNO GANEM

**Relator:** Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

**I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe institui a **Campanha de Conscientização sobre a cinomose canina**, definindo seu objetivo e as suas diretrizes, e dá outras providências.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

*“...cabe ao Poder Legislativo atuar na promoção de campanhas de conscientização sobre doenças que acometem os animais, como a cinomose canina. Assim, o objetivo essencial deste projeto é informar a população sobre as causas mais comuns, formas de prevenção, identificação de sintomas e existência de tratamento.*

*A cinomose é causada por um vírus altamente contagioso, sendo uma das doenças de cachorro mais graves, que acomete geralmente os filhotes antes de completarem um mês de vida, ou seja, antes de terminar o esquema vacinal completo. É transmitida por fluidos de animais contaminados, sendo que isso ocorre devido ao fato do sistema imunológico ainda não estar fortalecido.*

*Um dos sintomas mais comuns é a diarreia, já que o sistema digestivo é afetado desde o início. Logo depois, com o avanço da doença, é comum perceber sinais respiratórios, como secreções. Por fim, quando não tratada, a enfermidade pode causar problemas no*

Apresentação: 30/06/2025 16:33:16.153 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2348/2023

PRL n.1



\* C D 2 5 5 4 5 3 5 4 1 7 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 30/06/2025 16:33:16.153 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2348/2023

PRL n.1

*sistema nervoso, deixando o cão desorientado e com tremores no corpo.*

*A prevenção se dá por meio de vacinas, que devem ser aplicadas quando o filhote tem entre 6 e 8 semanas de idade. Evitar o contato com outros cães antes de vaciná-lo é também uma forma de prevenir a doença.”*

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, opinou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

Há, entretanto, evidente vício de constitucionalidade nos arts. 4º e 5º do projeto. De fato, os dispositivos mencionados invadem a esfera de atuação do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

Apresentação: 30/06/2025 16:33:16.153 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2348/2023

PRL n.1

Poder Executivo, em clara ofensa ao princípio da Separação dos poderes. O art. 4º é tipicamente dispositivo dos chamados **projetos autorizativos**, já declarados inconstitucionais pela Súmula nº 1 deste órgão colegiado. O art. 5º, por sua vez, afronta diretamente o princípio citado mandando o Executivo exercer uma competência que lhe é dada pela CF (a regulamentar). Oferecemos emenda supressiva para sanar o vício.

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo*, do Projeto de Lei nº 2.348, de 2023.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.348, DE 2023**

Institui a Campanha de Conscientização sobre a cinomose canina e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BRUNO GANEM

**Relator:** Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

**EMENDA DO RELATOR**

Suprimam-se os arts. 4º e 5º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
Relator

Apresentação: 30/06/2025 16:33:16.153 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2348/2023

PRL n.1

